Plenário Virtual - minuta de voto - 30/08/2024 00:00

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

A SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA sustenta que o julgado embargado foi omisso quanto ao termo *"até que"* contida no art. 56 do ADCT que demonstraria o caráter provisório da contribuição para o FINSOCIAL ali prevista, a qual deveria perdurar unicamente até que a lei dispusesse sobre as contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Carta Magna, o que, na sua visão, teria ocorrido com a edição da Lei Complementar 70/1991, que instituiu a COFINS, para cessar integralmente os efeitos da disposição transitória do art. 56 da ADCT.

Afirma que admitir a existência de ambas as supracitadas contribuições sobre a mesma base de cálculo e quando uma delas já foi substituída por outra que a sucedeu, com fundamento apenas no art. 195, I, da CF, implica *bis in idem* sem autorização constitucional.

Em que pesem esse argumentos, não lhe assiste razão.

Efetivamente, a matéria suscitada já foi debatida e decidida no acórdão embargado, como se depreende das seguintes passagens do voto por mim proferido:

> "Como se viu, no presente caso, não se trata de nova fonte de custeio para a seguridade social, uma vez que está assentada no art. 195, I, da CARTA MAGNA, desde a redação anterior à EC 20/1998.
>
> E, ainda que assim não fosse, a vedação constitucional impede a criação de imposto ou contribuição social novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não sendo vedada, porém, a criação de uma contribuição social prevista no texto constitucional com fato gerador ou base de cálculo idênticos aos de imposto já existente.
>
> Do mesmo modo, o princípio da não cumulatividade dos

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/08/2024 00:00

novos tributos alude tão somente àquela cumulatividade que resulta da tributação de operações em cadeia, decorrente da sobreposição de incidências, não se referindo tal proibição à cumulação de dois tributos já previstos na Constituição, incidentes sobre o mesmo fato gerador.

(...)

Nas palavras do Ministério Público:

"(...)

De modo breve, ao contrário do que ocorria com a situação analisada no precedente, as hipóteses de incidência do art. 25, I e II, da Lei 8.870 equivalem à hipótese de incidência da COFINS, regulada no art. 2º da LC 70/1991. A LC 70 elegeu o faturamento como o núcleo da hipótese de incidência da COFINS, ao passo que a Lei 8.870 reestruturou a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em torno do conceito de receita bruta. Amba as leis instituíram contribuições iguais, embora por meio de caminhos linguísticos diversos. Consequentemente, não há dualidade de imposições, mas unicidade de instituto, mesmo que disciplinado em duas leis.

Afinal de contas, se a União poderia impor a referida carga tributária por meio de uma só lei, indiferentemente com auxílio dos conceitos de faturamento ou de receita bruta, logo ela o pode fazer por meio intermédio de duas leis, nas quais também lhe é permitido utilizar qualquer dos dois mencionados conceitos intercambiáveis.

Para ser exato, a regra da Lei 8.870 é apenas um adicional da contribuição para a seguridade social imposta pela LC 70 e, como tal, passa no teste realizado com o critério fixado no referido precedente do STF.'

Como pontuado no trecho acima transcrito, o fato gerador da contribuição sob exame é único, embora por meio de caminhos linguísticos diversos - faturamento e receita bruta, e o destino também é um só, qual seja, a seguridade social.

(…)

Em síntese, tanto a contribuição prevista no 25, I e II, da Lei 8.870/1994, devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, como a COFINS, já estavam autorizadas pela Constituição Federal,

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/08/2024 00:00

> respectivamente pelos artigos 195, I, da CF, e 56 do ADCT.
>
> Esse último preceito, que expressamente recepcionou o FINSOCIAL, veio a ser substituído pela COFINS. Não há portanto, *bis in idem* não autorizado pela Constituição Federal."

Como se vê, ficou claro no acórdão recorrido que a Lei 8.870/1994 trouxe apenas um adicional à contribuição para a seguridade social imposta pela LC 70/1991. Desse modo, inexiste a alegada omissão suscitada pela Sociedade Rural Brasileira embargante.

Do mesmo modo, não prosperam as alegações da UNIÃO relativas a suposta omissão e contradição no acórdão embargado. Quanto à omissão, alude ao voto do Min. MARCO AURÉLIO, integrado pelo voto do DIAS TOFFOLI, que orientaram a redação do item I da tese de repercussão geral, no qual consignada a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

Argumenta que, nesse ponto, não se esclareceu o porquê de equiparar a situação dos presentes autos - cuja a controvérsia envolve pessoa jurídica, que aufere a receita decorrente do exercício típico das atividades rurais (pela comercialização de sua produção rural), àquela julgada no Tema 202, que tratou de contribuição do empregador rural pessoa física.

No que toca à contradição, aponta que, nos votos proferidos pelos MIN. MARCO AURÉLIO, integrado pelo voto do Min. DIAS TOFFOLI, o qual capitaneou a redação do item I da tese do Tema 651, no qual ficou expressa a inconstitucionalidade da incidência da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994, na redação anterior à EC 20/1998, por prever a incidência do tributo sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

Assevera que a contradição consiste no fato de que o Min. DIAS TOFFOLI consignou que, no período prévio à EC 20/98, o faturamento corresponde aos valores oriundos do exercício da atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços (venda de mercadorias e de serviços), equiparando-o expressamente à receita bruta de venda e de serviços, entretanto, na conclusão do seu voto, entendeu que a receita bruta da comercialização da produção rural (receita decorrente da venda de bens e serviços pela empresa rural) é grandeza diversa de faturamento.

Inexistem os vícios apontados.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/08/2024 00:00

O Min. DIAS TOFFOLI, em seu voto, referiu que no Tema 202 (RE 596.177-RG), esta CORTE reafirmou a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa física, uma vez que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e que este não se confunde com receita, vocábulo que somente foi inserido no inciso I do art. 195, a partir da EC 20/1998.

Logo, concluiu que, se anteriormente à EC 20/98, a instituição da contribuição substitutiva a incidir sobre a base econômica receita bruta proveniente da comercialização da produção foi tida por inconstitucional para o produtor rural pessoa natural, é forçoso assentar a inconstitucionalidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa jurídica, cuja base econômica também é a receita bruta da comercialização da produção, tal como prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, na redação anterior à edição da Lei 10.256/2001.

O entendimento acima foi sufragado pelo TRIBUNAL PLENO que, no ponto, acompanhou os votos dos Ministros MARCO AURÉLIO, integrado pelo o do Min. DIAS TOFFOLI.

Assim, ausentes os vícios de omissão e contradição aventados pela UNIÃO.

De outro lado, a UNIÃO requer, subsidiariamente, seja suprida omissão quanto à modulação dos efeitos do julgado.

Alega que, no julgamento da ADC 1, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, em 1993, esta CORTE firmou orientação de "*que o conceito de faturamento coincide com o de receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços, o que, por imperativo lógico, identifica-se com a receita bruta do empregador rural pessoa jurídica resultante do exercício da comercialização rural (sua atividade típica)*" (fl. 13, Doc. 216).

Ressalta que a cobrança da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.870/94 (na redação anterior à EC 20/98) amparava-se na jurisprudência desta CORTE, por isso, entende que não pode ser responsabilizada pela repetição de valores cobrados com amplo apoio na jurisprudência pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Com base nesse argumento, pleiteia a modulação dos efeitos do acórdão embargado para ressalvar da aplicação da tese de inconstitucionalidade *todos os fatos geradores pretéritos, regidos pela interpretação anterior (vale dizer, os fatos geradores ocorridos sob a vigência do art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à EC nº 20/98).*

De fato, como apontei no voto que proferi neste paradigma, na ADI

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/08/2024 00:00

1.103-1, DJ de 25/4/1997, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastou, apenas, o § 2º do art. 25 da Lei 8.870/1994, mantendo a constitucionalidade dos demais dispositivos da lei, em especial, dos incisos I e II, do referido artigo.

Apenas o § 2º do citado dispositivo foi declarado inconstitucional, uma vez que a contribuição ali prevista tinha como base de cálculo não a receita bruta, mas o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.

Mencionei, ainda, que o Ministro CARLOS VELLOSO, ao se pronunciar, registrou que "quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento."

Ou seja, como aponta a UNIÃO, a cobrança da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, na redação anterior à EC 20/98, estava amparada na jurisprudência desta CORTE.

Assim, há razões de segurança jurídica que amparam a modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade do art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994, na redação anterior à EC 20/1998.

Ainda que, no Tema 202 da repercussão geral, mencionado nos votos dos Ministros MARCO AURÉLIO e DIAS TOFFOLI, esta CORTE tenha assentado a incompatibilidade constitucional da contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991, no período anterior ao advento da EC 20/1998, é pertinente a alegação da União no sentido de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não levava ao entendimento de que esse paradigma poderia ser transposto quando envolvido empregador rural pessoa jurídica, e por isso, não vislumbrava qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação em foco.

Portanto, a ausência de modulação dos efeitos da decisão provocaria o ajuizamento de inúmeras ações de repetição de indébito tributário por parte dos contribuintes que recolheram a contribuição cobrada pelo ente federal na certeza da higidez da norma questionada.

Com essa mesma compreensão, no RE 776.594/SP (Tema 919), o TRIBUNAL PLENO modulou os efeitos da decisão em que reconheceu a inconstitucionalidade de lei do Município de Estrela d'Oeste, a qual previa a cobrança taxa de fiscalização do funcionamento de torres a antenas de transmissão e recepção de dados e voz. Assentou-se que teria ocorrido com base nessa lei grande número de tributações, cuja receita, a qual era considerada legítima até então, já teria sido gasta ou, ao menos,

estaria na proximidade de sê-la.

Lado outro, deve-se resguardar o direito daqueles que já ajuizaram ações. Esta CORTE tem adotado essa ressalva em diversos precedentes. Nesse sentido: ADI nº 4.596/CE, Tribunal Pleno, de minha relatoria , DJe de 23/7/20; RE nº 634.247/SP-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio , DJe de 28/6/19; ADI nº 4.628/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/11/14.

Ante essa consideração, proponho a modulação dos efeitos do item I da tese de repercussão geral, estabelecendo que produza efeitos apenas a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito deste recurso paradigma, ficando ressalvadas as ações judiciais em curso.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA, E ACOLHO EM PARTE OS DECLARATÓRIOS DA UNIÃO, para modular os efeitos da decisão embargada nos termos acima propostos.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 30/08/2024 00:00